

EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA 4ª RAJ

Processo n.º 1000350-05.2025.8.26.0354

SENCINET LATAM HOLDINGS BRASIL LTDA. ("Sencinet Holdings"), SENCINET LATAM BRASIL LTDA. ("Sencinet Latam") e SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ("Sencinet Brasil") e, em conjunto com Sencinet Holdings e Sencinet Latam, o "Grupo Sencinet BR" ou "Requerentes", já qualificadas nos autos da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente em epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento no art. 308 do Código de Processo Civil ("CPC") e no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme passam a expor.

I. INTRODUÇÃO

1. Em 14 de maio de 2025, o Grupo Sencinet BR, diante de crise financeira que resultou em bloqueio de suas contas bancárias, em ordem de despejo de seu principal estabelecimento administrativo e operacional, e na necessidade urgente de estabilização da sua operação, apresentou a este D. Juízo pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, preparatório ao presente pedido de recuperação judicial, com fundamento no art. 300 e seguintes do CPC, bem como no art. 6º, §12º, da LRF, enquanto finalizava a elaboração da documentação necessária ao pedido principal ("Tutela Cautelar").

2. Naquela oportunidade, requereu (i) a antecipação dos efeitos do *stay period* com fundamento no art. 6º, II da LRF, (ii) a antecipação da suspensão dos atos de constrições, com fundamento no art. 6º, III, da LRF, em especial, (ii.a) a suspensão da ordem de despejo por inadimplemento proferida nos autos da ação judicial n.º 1161715-88.2024.8.26.0100, movida pela Casa Bahia Comercial Ltda. ("Casa Bahia"), em trâmite perante a 45ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo, SP, e (ii.b.) a

suspensão de todas as penhoras incidentes sobre seus ativos; e *(iii)* a suspensão da eficácia das chamadas “cláusulas *ipso facto*” (fls. 1/30).

3. Este D. Juízo, acertadamente, reconheceu probabilidade do direito das Requerentes e o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo de recuperação judicial, deferiu os pedidos de antecipação dos efeitos do *stay period* e determinou a suspensão da referida ordem de despejo e das penhoras em curso (fls. 616/620), bem como a suspensão da eficácia das cláusulas *ipso facto*. Determinou, ainda, a apresentação de documentos complementares como condição para manutenção da liminar, o que foi devidamente cumprido pelas Requerentes (fls. 624/809 e 812/898).

4. Em atenção à determinação da mesma r. decisão, a Ilma. Perita nomeada por este D. Juízo, R4C Administração Judicial Ltda. (“Perita”), realizou constatação prévia com a vistoria na sede operacional do Grupo Sencinet BR em Hortolândia/SP, nos termos do art. 51-A da LRF, tendo por objetivo verificar as reais condições de funcionamento das empresas, a regularidade das suas atividades e a adequação dos documentos que instruíram o pedido de Tutela Cautelar.

5. Em laudo de constatação prévia apresentado pelo Ilma. Perita (fls. 913/984) (“Laudo”), constatou-se que *(i)* as Requerentes cumpriram integralmente as exigências do art. 48 da LRF, *(ii)* as Requerentes cumpriram parcialmente as exigências do art. 51 da LRF; *(iii)* as Requerentes apresentaram nos autos os documentos complementares requeridos por este D. Juízo, justificando a manutenção da concessão da medida liminar; *(iv)* em uma análise inicial, foram identificados elementos para a condução da recuperação judicial em consolidação substancial; e *(v)* não foram identificados indícios de utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial.

6. Agora, confiante que o deferimento deste procedimento permitirá sua superação da momentânea crise econômico-financeira e resultará a preservação de sua atividade empresarial, na garantia de centenas de empregos diretos e indiretos e na continuidade da prestação de serviços e no cumprimento da sua função social; e diante da conclusão da fase de preparação documental, o Grupo Sencinet BR formaliza seu pedido principal de recuperação judicial, nos termos do art. 51 da LRF.

II. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL

7. Após a efetivação da tutela cautelar, o art. 308, *caput*, do CPC estabelece que o autor tem o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido principal, o qual deve ser apresentado nos mesmos autos da tutela concedida. Tendo este D. Juízo concedido a

tutela cautelar das Requerentes em 15 de maio de 2025, a apresentação deste pedido de recuperação judicial é tempestiva e regularmente apresentada perante o juízo competente.

8. A r. decisão que concedeu a tutela cautelar reconheceu expressamente o processamento desta ação em litisconsórcio ativo – ou seja, foi determinado que o processamento desta recuperação judicial ocorra em consolidação processual.

9. Além disso e de acordo com as razões de fato e de direito expostas no requerimento de Tutela Cautelar (fls. 1/30), a competência desta 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª Região Administrativa Judiciária está firmemente demonstrada, devido (i) à existência de prévio pedido de falência ajuizado perante este Juízo, atualmente suspenso¹, conforme certificado pela Serventia às fls. 600, o que atrai a jurisdição conforme preceituado no art. 6º, § 8º da LRF, e (ii) à localização do principal estabelecimento do Grupo Sencinet BR na cidade de Hortolândia/SP, o que confere a esta Vara Empresarial Especializada da 4ª RAJ, com sede em Campinas/SP, competência territorial e funcional para o processamento do feito, conforme a divisão judiciária do E. TJSP². Neste sentido, observa-se a precisa manifestação da Ilma. Perita em seu Laudo:

“Analisando o petítório inicial, os documentos que instruíram o pedido de tutela cautelar preparatória ao pedido de recuperação judicial e a diligência realizada no endereço das Requerentes, o que se vislumbra é que de fato e de direito a atividade é desenvolvida na cidade de Hortolândia/SP, no endereço Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, KM 9, condomínio Tech Town, Chácara Assay.

Nestes termos, sendo na Comarca de Hortolândia em que se encontra o principal estabelecimento das Requerentes, temos que esta é abarcada pela 4ª Região, sendo este D. Juízo o competente para deliberar sobre o presente pedido de recuperação judicial.

Desta forma, as Requerentes cumpriram tanto o quanto previsto na LRE, quanto nas normas de organização administrativa do E. TJSP, tendo restado demonstrada a competência desta Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e 10ª RAJ's” (fls. 916/917)

10. Por fim, conforme também demonstrado na petição inicial da Tutela Cautelar (fls. 1/30), mediante a apresentação de ampla documentação, as Requerentes preenchem todos os requisitos legais constituintes da legitimidade ativa necessária para o ajuizamento de uma recuperação judicial estabelecidos no art. 48 da LRF, quais

¹ Processo n.º 1054184-95.2024.8.26.0114. Destaca-se que a referida ação de falência está suspensa desde a decisão proferida em 24 de fevereiro de 2025, em razão de homologação de acordo transacionado entre as partes, até que ocorresse a quitação integral das parcelas.

² <<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>>. Acesso em 10/5/2025.

sejam: (i) são sociedades devidamente constituídas e exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (fls. 780); (ii) jamais foram falidas (fls. 105); (iii) nunca distribuíram qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial (fls. 105); e (iv) não foram condenadas por quaisquer crimes falimentares, tampouco seus sócios controladores e administradores (fls. 114/118 e 132/136).

11. Neste sentido, o Laudo da Ilma. Perita não apenas confirmou a completude da documentação exigida pelo art. 48 da LRF, como também sua regularidade formal, nos seguintes termos:

***“Da Completude Documental:** Conforme acima analisado e, sob censura deste D. Juízo, constata-se que **houve o cumprimento integral dos requisitos dispostos no artigo 48**, submetendo ao prudente arbítrio de Vossa Excelência o deferimento do processamento da recuperação judicial.*

***Da Regularidade Documental:** Além da verificação acerca da completude documental, foi sumariamente avaliada também a regularidade, ou seja, a qualidade e confiabilidade da documentação apresentada, a qual demonstra aparente consistência, de modo que poderá **e deverá ser efetivamente constatada mensalmente** em caso de eventual deferimento do pedido de processamento.” (fl. 921)*

12. Diante de todo o exposto, conclui-se que estão devidamente demonstrados o cumprimento dos requisitos do art. 48 da LRF, a competência deste D. Juízo, a legitimidade ativa das Requerentes em consolidação processual, já deferida, e a tempestividade do presente pedido principal de recuperação judicial.

III. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO SENCINET BR E DAS ATIVIDADES EXERCIDAS

13. A trajetória das Requerentes iniciou-se em 1994, com a constituição da Comsat Brasil Ltda. no Brasil. Em 1999, a Lockheed Martin³ adquiriu a empresa, promovendo relevantes investimentos na construção de infraestrutura tecnológica, como o teleporto e *datacenter* em Hortolândia, SP, no imóvel mencionado acima, e em Wilde, cidade situada na Argentina.

14. Após anos de operação, em 2007, a empresa foi incorporada ao grupo britânico British Telecom (“BT”), atuante no ramo de telecomunicação com operações em mais de 170 países. Após essa incorporação ao grupo BT, as atividades até então exercidas pela Comsat Brasil Ltda. seguiram em contínuo crescimento, com a

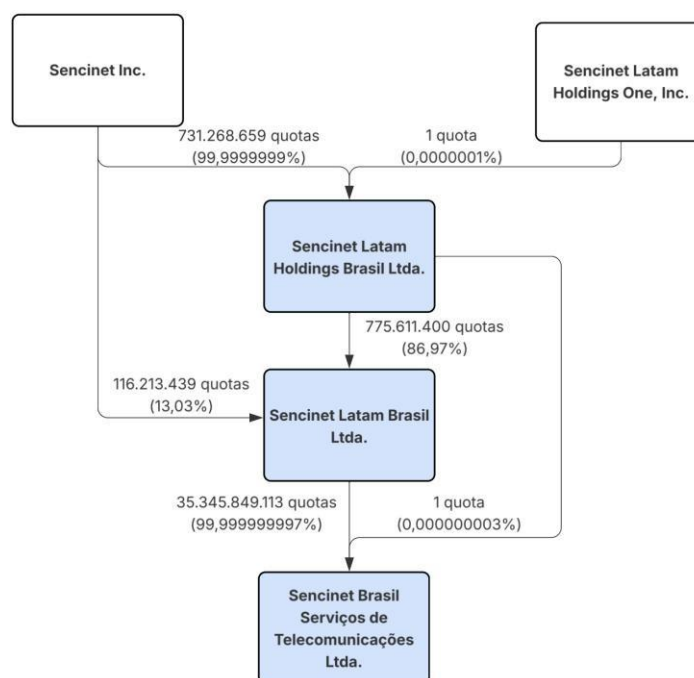
³ Empresa fabricante de produtos aeroespaciais criada em 1995, resultante da fusão da Lockheed Corporation e da Martin Marietta. Está sediada em Bethesda, Maryland, uma comunidade no Condado de Montgomery, nos Estados Unidos da América. <https://www.lockheedmartin.com/en-us/who-we-are/international/latin-america/latin-america-pt.html> (acesso em 10/5/2025, às 9h)

celebração de novos contratos de prestação de serviços e implementação de projetos de integração de redes definidas por *softwares* e soluções de telecomunicação para empresas privadas e órgãos públicos em toda América Latina, a exemplo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (“ECT”), Ministério da Educação do Peru e a Caixa Econômica Federal (“CEF”).

15. Após mais de uma década de sólida operação na América Latina conduzida pelo grupo BT, em 2020, o Grupo Sencinet BR passou a operar sob essa denominação, logo após a aquisição de parte das operações do grupo BT no Brasil pelo fundo CIH Technology Holdings, com sedes nos Estados Unidos e em Singapura, transformando a estrutura operacional em uma plataforma independente e regionalizada⁴.

16. A nova estrutura independente do grupo BT propiciou um ganho de eficiência e maior liberdade para se buscar novos clientes e novas parcerias regionais, permitindo a realização de investimentos em produtos e serviços para atender especificamente as demandas da região.

17. Atualmente, as Requerentes estão organizadas conforme organograma societário abaixo, sendo que (i) as atividades operacionais são desenvolvidas pela Sencinet Brasil e Sencinet Latam, e (ii) a Sencinet Holdings figura como a holding empresarial que detém o controle direto dessas entidades operacionais:



⁴ <https://www.telcomp.org.br/home/sencinet-separada-da-british-telecom-quer-expandir-operacao-no-brasil/> (acesso em 11/5/2025, às 10h45)

18. A sede do Grupo Sencinet BR está localizada no município de Hortolândia/SP, onde conta com relevante parque tecnológico e operacional, localizado no imóvel sobre o qual foi proferida a já mencionada ordem de despejo, ora suspensa, e que compreende:

- (i) *Data center* com certificações internacionais de qualidade e segurança;
- (ii) Teleporto, com a concentração de serviços de telecomunicação e acesso a redes de alta performance e parque de antenas de satélite responsável por mais de 10.000 conexões ativas;
- (iii) Centro de Operações de Rede (NOC), local centralizado onde sistemas de redes e satélites são monitorados e gerenciados durante 24 horas por dia, 7 dias por semana, e que tem como principal função prevenir interrupções e falhas na rede;
- (iv) Centro de Cibersegurança (SOC), responsável pelo monitoramento e melhoria dos recursos de detecção, resposta e prevenção de ameaças de ataques cibernéticos, também com atendimento ininterrupto 24 horas por dia; e
- (v) Centro logístico (*warehouse*) para gestão de equipamentos de campo.

19. Além disso, as Requerentes operam diversos Pontos de Presença (PoP, da sigla em inglês "*Point of Presence*") que são locais físicos onde duas ou mais redes ou dispositivos de comunicação estabelecem conexão com a rede privada de longa distância e com a *internet*. São pontos de acesso local, onde os usuários podem se conectar à *internet* por meio de um provedor, permitindo que os usuários acessem a rede de forma eficiente e confiável.

20. Os PoPs do Grupo Sencinet BR estão localizados em pontos estratégicos do Brasil, com destaque para as unidades de São Paulo, Jaguariúna e Rio de Janeiro.

21. O Grupo Sencinet BR atualmente emprega de forma direta 155 (cento e cinquenta e cinco) colaboradores (**Doc. 4**), e centenas de outros colaboradores de forma indireta, prestando serviços a importantes clientes dos setores público e privado. Dentre os principais clientes, destacam-se:

- (i) a CEF, prestando serviços de conexão de mais de 13 mil unidades lotéricas com a estrutura de TI da Caixa Econômica Federal e seu respectivo aparato de cibersegurança, por meio de um consórcio celebrado com a Oi S.A., fruto de uma vitória no processo de licitação promovido pelo banco estatal em 2022;
- (ii) a BT Communications do Brasil Ltda., mediante o fornecimento e a manutenção de serviços de dados para viabilizar a conexão de sites de clientes da BT Communications do Brasil Ltda. à *internet*; e
- (iii) a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobras”), prestando serviços de conexão de mais de 30 (trinta) localidades de extração de petróleo.

22. Além disso, o Grupo Sencinet BR presta serviços para diversas outras partes relevantes do mercado, como a SES S.A., Hughes Telecom Brasil, CTG, EDP Brasil, Nissin Foods, Westrock, Grupo Votorantim, Oki Brasil, Cosan, entre outros.

IV. RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA ENFRENTADA PELO GRUPO

23. Conforme antecipado, o Grupo Sencinet BR surgiu a partir da aquisição de determinadas operações regionais anteriormente exercidas pelo grupo BT. Entretanto, no contexto da alienação das atividades hoje exercidas pelo Grupo Sencinet BR, algumas das projeções e expectativas em relação a essas operações não vieram a se concretizar ao longo dos anos seguintes.

24. Parte dessas expectativas não concretizadas diz respeito às projeções de faturamento e de receita que pautaram a aquisição do Grupo Sencinet BR em 2020. O ano de 2021, logo após tal aquisição, resultou em uma receita bruta aproximadamente 33% (trinta e três por cento) menor do que havia sido projetado pelo grupo BT.

25. No mesmo sentido, as receitas da própria BT, contratando o Grupo Sencinet BR localmente, reduziram em aproximadamente 55%, quando comparados os períodos de abril de 2021 e abril de 2025.

26. Em virtude do que se esperava ao ter adquirido essas operações da BT, em 2020, um modelo de negócio em linha com essas expectativas foi estruturado, o que demandou altos investimentos e a assunção de custos acima das receitas que vieram a se materializar já no primeiro ano de operações sob novo controle acionário. E isso demandou que o sócio controlador passasse, desde então, a reestruturar internamente as operações do Grupo Sencinet BR com base nas novas expectativas.

27. A partir do exercício de 2022, em linha com essa readequação de suas atividades ao não-atingimento das projeções após a transferência de controle acionário, o Grupo Sencinet BR passou a enfrentar crise financeira especialmente em razão da necessidade de renovação do contrato com a CEF — até então o principal cliente do grupo, representando aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de seu faturamento consolidado.

28. Relembre-se que, em 2022, a Sencinet Brasil, por meio de um consórcio celebrado com a Oi S.A., sagrou-se vencedora de certame licitatório elaborado pela CEF, o que oportunizou a renovação dos serviços prestados desde 2005, quando a operação ainda era conduzida sob a denominação Comsat Brasil Ltda.

29. A nova licitação da CEF previa a substituição integral da infraestrutura de conectividade de mais de 13 mil unidades lotéricas, com a adoção de novas tecnologias e troca de todos os equipamentos de rede.

30. Para participar do certame, a Sencinet Brasil formou um consórcio com a operadora Oi S.A., prevendo-se um investimento total estimado de R\$120 milhões, dos quais 70% (setenta por cento) deveriam ser desembolsados nos primeiros doze meses de execução.

31. A divisão contratual do consórcio previa repartição igualitária do faturamento mensal (cerca de R\$11 milhões) e dos investimentos. Embora os estudos financeiros apontassem retorno do investimento após 39 (trinta e nove meses), dentro de um contrato com vigência de 60 (sessenta) meses, a importância estratégica da manutenção da CEF em sua base de clientes recomendava fortemente que a empresa seguisse adiante.

32. A fim de viabilizar o projeto, foram buscadas linhas de crédito para a aquisição de mais de 19 mil equipamentos (com investimento estimado de R\$36,6 milhões), além dos custos operacionais relacionados às visitas técnicas (R\$23,8 milhões).

33. Contudo, a captação dos recursos no mercado foi insuficiente. Parte dos equipamentos foi obtida via *leasing*, mas parte significativa precisou ser adquirida com recursos próprios, levando à descapitalização crítica do Grupo Sencinet BR.

34. A ausência de capital para arcar com as visitas técnicas e demais obrigações operacionais gerou atrasos na implementação do projeto e expôs a empresa a pesadas penalidades contratuais, que foram evitadas somente mediante o redirecionamento de

recursos que eram utilizados para arcar com despesas recorrentes para o cumprimento das obrigações junto à CEF.

35. Apesar dos contínuos esforços da Sencinet Brasil para cumprir pontualmente o contrato com a CEF, mesmo diante de severas restrições financeiras, a referida sociedade foi penalizada com multa de R\$16,4 milhões por atraso na implementação de soluções. Ressalte-se que tal atraso não causou prejuízos operacionais ou técnicos à CEF, nem comprometeu a continuidade dos serviços.

36. O fato é que essa medida emergencial de redirecionamento de recursos causou um desequilíbrio financeiro e levou ao acúmulo de dívidas com mais de uma centena de fornecedores.

37. Simultaneamente, a Sencinet Brasil celebrou novos contratos de grande porte, a exemplo do Bradesco (para serviços de comunicação de dados de cerca de 1.400 agências bancárias) e da Petrobras (para fornecimento de conectividade em plataformas *offshore* operadas pela empresa), que exigiram investimentos adicionais estimados em R\$40 milhões para fazer frente às novas obrigações assumidas, aprofundando a crise financeira e a ausência de liquidez.

38. Para agravar esse quadro, em novembro de 2024, o Bradesco cancelou unilateralmente e de forma abrupta o contrato com a Sencinet Brasil, o que, além de interromper o recebimento de receitas significativas oriundas desse contrato, gerou altos custos de desmobilização:

- (i) desinstalação de equipamentos e logística reversa a partir de 820 localidades diferentes até o depósito de Hortolândia, com custo estimado de R\$1.150.000,00;
- (ii) parcelas de compra e arrendamento de equipamentos utilizados no projeto do Bradesco, no valor de R\$16.564.688,28; e
- (iii) custos de rescisão de contratos de trabalho do time dedicado ao projeto com o Bradesco, no valor de R\$1.260.178,24.

39. Essa situação gerou um impacto negativo no Grupo Sencinet BR, pois a Sencinet Latam, o outro braço operacional, e a Sencinet Holding, passaram a ser demandadas solidariamente por parte das dívidas da Sencinet Brasil em razão de garantias fidejussórias prestadas em favor de determinados credores.

40. Além disso, diversos fornecedores mantêm relações tanto com a Sencinet Latam quanto com Sencinet Brasil e as Requerentes acabam sendo vistas como uma única entidade pelo mercado, que operam a partir do mesmo espaço físico em Hortolândia/SP. Essa situação faz com que a Sencinet Latam, além de responder solidariamente por parte das dívidas da Sencinet Brasil, seja demandada por credores a cumprir obrigações assumidas somente pela sua subsidiária, sofrendo ameaça como cortes de fornecimento e suspensão de serviços, dentre outras.

41. Atualmente, as dívidas consolidadas do Grupo Sencinet BR sujeitas a este processo somam mais de R\$225 milhões, e são divididos da seguinte forma (**Doc. 3**):

Requerentes	Créditos Trabalhistas	Créditos Quirografários	Créditos ME e EPP
Sencinet Brasil	R\$ 13.625.952,77	R\$ 153.975.583,40 US\$ 11.964,40 € 20.940,00	R\$ 13.380.118,64
Sencinet Latam	R\$ 8.475.245,21	R\$ 92.073.585,39 US\$ 1.829.537,40 € 237.111,26	R\$ 2.878.968,66
Sencinet Holdings	R\$ 1.865.773,28	R\$ 5.293.106,16	—
Total Grupo Sencinet BR	R\$ 17.697.858,67	R\$ 184.431.579,95 US\$ 1.841.501,80 € 258.051,26	R\$ 16.259.087,31

42. Parte relevante desses créditos são objeto de processos judiciais, de modo que, atualmente, constam mais de 40 (quarenta) ações movidas contra as Requerentes, somando-se apenas as ações de execução, cobrança e despejo (**Doc. 7**). Em alguns desses processos, houve determinação de bloqueio de contas judiciais das Requerentes e de transferência de valores relevantes aos respectivos exequentes, além do próprio despejo do principal estabelecimento.

43. O fato é que, em razão desse conjunto de fatores — descasamento das expectativas de receita, descapitalização, endividamento operacional e solidariedade obrigacional entre as Requerentes em relação a parte do passivo consolidado — o Grupo Sencinet BR encontra-se momentaneamente impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros sem prejudicar a continuidade de suas atividades.

44. Atualmente, as Requerentes experimentam uma crise de liquidez que prejudica seu capital de giro e acarreta um aumento constante de seu endividamento.

45. Diante desse cenário, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial revela-se medida imprescindível para a preservação da atividade empresarial, manutenção de empregos, continuidade da prestação de serviços e cumprimento da função social da empresa, conforme preceitua o art. 47, da LRF.

V. CAPACIDADE DE SOERGUMENTO E VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL

46. Conforme será demonstrado a seguir, apesar de todas as dificuldades enfrentadas nos últimos anos, as Requerentes têm todos os meios para se recuperar.

47. O Grupo Sencinet BR mantém mais de 220 (duzentos e vinte) contratos de prestação de serviços ativos, com entes públicos e entes privados, que geram uma projeção de receitas mensais de até R\$10 milhões, em média, para os próximos 24 (vinte e quatro) meses, tendo plenas condições de gerar um fluxo de caixa positivo nesse período projetado, conforme demonstra o anexo relatório de fluxo de caixa elaborado especialmente para fins deste pedido (**Doc. 2**).

48. A título exemplificativo, destaca-se abaixo uma relação de contratos estratégicos para o Grupo Sencinet BR, não apenas em razão dos valores expressivos envolvidos, mas também pelo fato de permanecerem vigentes por um longo período:

Cliente	Receita Contratual Estimada (R\$)	Meses restantes de vigência contratual
BT Communications	R\$ 1.920.000,00	16 meses
Caixa Econômica Federal	R\$ 800.000,00	28 meses
SES Global	R\$ 700.000,00	20 meses
Petrobras	R\$ 600.000,00	33 meses
CTG	R\$ 360.000,00	7 meses
Nissin Foods	R\$ 230.000,00	23 meses
EDP Energias Group	R\$ 88.000,00	24 meses
Transauto	R\$ 88.000,00	13 meses
Votorantim	R\$ 69.000,00	17 meses
Rádio Excelsior	R\$ 65.000,00	24 meses

49. Ademais, o Grupo Sencinet BR tem um inventário significativo de equipamentos disponíveis para reaproveitamento em futuras oportunidades comerciais, o que possibilita a geração de novas receitas sem a necessidade de

investimentos adicionais, além de garantir prazos de instalação mais curtos e eficientes.

50. Não menos importante, no tocante à gestão de despesas, as Requerentes já vêm adotando medidas concretas de racionalização de custos, como a redução do número de PoPs e a desativação de uma plataforma satelital obsoleta, substituída por uma estrutura mais moderna, eficiente e com menor consumo de capacidade satelital. Portanto, o Grupo Sencinet BR é capaz de reduzir seus custos operacionais de forma significativa, sem comprometer sua capacidade de geração de receita, aspecto fundamental para viabilizar seu soerguimento e a superação da crise econômico-financeira.

51. Por fim, relembre-se que as Requerentes empregam diretamente 155 (cento e cinquenta e cinco) colaboradores — gerando centenas de empregos indiretos — e prestam serviços extremamente qualificados a empresas privadas e órgãos estatais de enorme relevância.

52. Em suma, trata-se de uma crise momentânea, experimentada por um curtíssimo período diante dos mais de 30 (trinta) anos de atuação no mercado, e da qual o Grupo Sencinet BR tem total capacidade de se recuperar, sendo esta recuperação judicial apenas mais um passo de sua reestruturação financeira, que propiciará a superação da situação de crise e assegurará a continuidade da realização da função social da atividade econômica exercida pelas Requerentes.

VI. REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUMPRIDOS

53. Como demonstrado e atestado pela Ilma. Perita às fls. 913/937, as Requerentes apresentaram a documentação necessária e regular que comprova o atendimento de todos os requisitos para o ajuizamento desta recuperação judicial previstos no art. 48 da LRF.

54. Ao ajuizar a Tutela Cautelar, as Requerentes apresentaram parte da documentação exigida pelo art. 51 da LRF, sendo que os demais documentos estavam em fase de elaboração, dada a complexidade e o volume de informações. O *status* da documentação foi avaliado pela Ilma. Perita, conforme disponibilizado em seu Laudo (fls. 913/937).

55. Portanto, neste ato, com a formulação do pedido principal, as Requerentes complementam os documentos que instruíram a Tutela Cautelar, seja com a

apresentação dos documentos faltantes ou com as versões atualizadas dos documentos já apresentados, bem como indicam as folhas dos autos correspondentes aos demais documentos, de modo que estão integralmente atendidos os requisitos exigidos pela LRF para o processamento da recuperação judicial. São eles:

- (i) as deliberações societárias que autorizam o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial pelas Requerentes, na forma da legislação aplicável e dos seus atos constitutivos (fls. 555/566);
- (ii) as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 51, II (a), (b), (c) — **Doc. 1**);
- (iii) o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, II (d) — **Doc. 2**);
- (iv) a descrição das sociedades de grupo societário (art. 51, II, (e) — fls. 152/154);
- (v) a relação nominal completa de credores (art. 51, III — **Doc. 3**);
- (vi) a relação integral dos empregados (art. 51, IV — **Doc. 4** — em sigilo);
- (vii) a certidão de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos seus atuais administradores (Art. 51, V — fls. 31/43; 88/102 e 813/898);
- (viii) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes (art. 51, VI — fls. 185/197 — em sigilo);
- (ix) os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras (art. 51, VII — **Doc. 5**);
- (x) as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das Requerentes e naquelas onde possuem filiais (art. 51, VIII — **Doc. 6**);
- (xi) a relação, subscrita pelas Requerentes, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais que figuram como parte (art. 51, IX — **Doc. 7**);
- (xii) o relatório detalhado do passivo fiscal (Art. 51, X — **Doc. 8**); e

(xiii) a relação de bens e direitos do ativo não circulante das Requerentes (art. 51, XI — **Doc. 9**).

56. As Requerentes esclarecem que a relação integral dos empregados (art. 51, IV — **Doc. 4**) e a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (art. 51, VI — fls. 185/197) **foram apresentadas sob sigilo**, com o objetivo de preservar a privacidade de informações sensíveis e pessoais de indivíduos, em consonância com o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal⁵, conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n.º 103)⁶ e de acordo com as disposições da Lei n. 13.709/2018.

57. Sendo assim, requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em segredo de justiça, facultando o acesso somente a este D. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial que vier a ser nomeado, proibindo-se a extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade.

58. Estando plenamente atendidos todos os requisitos legais previstos no art. 51 da LRF, requer-se, desde já o deferimento do processamento desta recuperação judicial.

VII. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

59. Segundo a LRF, para a autorização do processamento de uma recuperação judicial de grupos econômicos em consolidação substancial — ou seja, a reestruturação conjunta do passivo das devedoras independente de deliberação de assembleia geral de credores — é necessário, em primeiro lugar, que se constate a interconexão e confusão entre ativos e passivos de forma que não seja possível identificar a respectiva titularidade sem demasiado dispêndio de tempo ou recursos (art. 69-J, *caput*, da LRF).

60. A requerimento deste D. Juízo (fls. 616/620), a Ilma. Perita, ao realizar a constatação prévia, analisou a eventual existência de interconexões e confusões entre ativos ou passivos das Requerentes, bem como a presença das hipóteses elencadas no

⁵ “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

⁶ “Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.”

artigo 69-J da LRF, buscando identificar a necessidade do processamento desta recuperação judicial do Grupo Sencinet BR em consolidação substancial.

61. Em seu Laudo, a Ilma. Perita relatou que a análise do pedido da Tutela Cautelar e dos documentos ali apresentados, corroborada pela vistoria realizada in loco na sede do Grupo Sencinet BR, possibilitou a constatação de que as Requerentes “se valem de mesma estrutura, colaboradores e servidores para, em conjunto, desenvolverem a atividade proposta” (fls. 931), o que demonstrou a presença de interconexão e confusão patrimonial entre elas, em cumprimento ao *caput* art. 69-J da LRF.

62. Além disso, para que seja possível a consolidação substancial, a legislação recuperacional exige que também estejam presentes cumulativamente ao menos duas das hipóteses listadas nos incisos do art. 69-J da LRF.

63. No caso, a Ilma. Perita adequadamente constatou a existência de três das quatro hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da LRF, quais sejam: (a) relação de controle e dependência entre as Requerentes (inciso II); (b) identidade parcial do quadro societário (inciso III); e (c) atuação conjunta no mercado (inciso IV). Veja-se:

“Diante disso, restou constatado por este Perita a existência (i) da interconexão e confusão entre as empresas (caput), (ii) relação de controle e dependência (inciso II), (iii) identidade parcial do quadro societário (inciso III) e (iv) atuação conjunta no mercado (inciso IV).

Portanto, a partir dos documentos e informações existentes nesses autos, foram identificados elementos suficientes a comprovarem os requisitos previstos no artigo 69-J, da Lei 11.101/2005, os quais autorizam, caso seja apresentado pedido de recuperação judicial e deferido o seu processamento, a tramitação do procedimento recuperacional em consolidação substancial, caso seja esse o entendimento deste D. Juízo.” (fls. 932 – destaque no original)

64. Conforme apurado pela Ilma. Perita, as Requerentes integram o mesmo grupo econômico, conforme documentos já acostados aos autos (a título de exemplo, o organograma e a descrição das sociedades – fls. 152/154), tendo também sido demonstrada a interconexão e a confusão dos ativos e passivos das Requerentes, de modo que tratá-los individualmente para fins desta recuperação judicial demandaria excessivo dispêndio de tempo e de recursos das Requerentes e da administradora judicial a ser nomeada (é possível observar que este fenômeno se exemplifica pela recorrência dos mesmos credores nas relações de credores de todas as Requerentes — Doc. 3).

65. Na prática, diversos fornecedores mantêm relações com as duas entidades operacionais do Grupo Sencinet BR (a Sencinet Latam e Sencinet Brasil), que são vistas como uma única entidade pelo mercado. A imensa maioria dos serviços são prestados aos clientes mediante compartilhamento da estrutura operacional e de redes satelitais a partir de Hortolândia/SP, conforme adequadamente constado pela Ilma. Perita:

“Ao analisar as informações que acompanharam o pedido inicial e a emenda à inicial, bem como, a vistoria realizada por esta Perita na planta empresarial das Requerentes, o que se constatou é que de fato as empresas atuam no mesmo mercado de telecomunicação, se valendo da mesma estrutura para o desenvolvimento conjunto da atividade.” (fls. 931 – destaque no original).

66. Apesar de desnecessário, já que o art. 69-J da LRF somente exige a ocorrência cumulativa de somente duas das quatro hipóteses previstas nos seus incisos e, no caso, já restou cabalmente demonstrado a ocorrência de três delas, o requisito que não constou do Laudo da Ilma. Perita — que diz respeito às garantias cruzadas (inciso I do art. 69-J, da LRF) — também incide neste caso, na medida em que as diferentes Requerentes prestaram garantias cruzadas entre si para viabilizar suas operações financeiras, o que é possível confirmar pelas relações de credores de cada uma das Requerentes (**Doc. 3**), em que constam diversos créditos, nos mesmos valores e com as mesmas titularidades, nas listas de mais de uma das Requerentes.

67. No mesmo sentido, não há dúvida de que as Requerentes cumprem, para além das hipóteses dos incisos do art. 69-J da LRF, também o próprio *caput* do referido dispositivo, na medida em que se pode “*constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*”.

68. Portanto, restam devidamente comprovados os requisitos exigidos pela LRF para que este D. Juízo autorize a consolidação substancial de ativos e passivos das Requerentes, independentemente da realização de assembleia-geral para esse fim.

69. Sendo assim, e em atenção ao constatado em Laudo da Ilma. Perita, além da consolidação processual já determinada por este D. Juízo, mostra-se imprescindível a autorização para a consolidação substancial, conforme amplamente demonstrado nos autos e em estrita consonância com o artigo 69-J da LRF.

VIII. MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESTRATÉGICOS E DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

70. Na r. decisão de fls. 616/620, este D. Juízo, acertadamente, determinou a suspensão (i) da ordem de despejo do principal estabelecimento do Grupo Sencinet BR que havia sido proferida dos autos da ação de n.º 1161715-88.2024.8.26.0100; (ii) das penhoras em curso contra o patrimônio das Requerentes; e (iii) do vencimento antecipado de contratos em razão do ajuizamento de recuperação judicial.

71. Ocorre que, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial e do *stay period* representem importante passo para a estabilização de sua situação financeira, o Grupo Sencinet BR tem enfrentado outros empecilhos que colocam em risco o resultado útil deste processo de recuperação judicial e que demandam a concessão de medidas adicionais específicas por este D. Juízo, conforme se passa a expor.

VIII.A. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ESTRATÉGICOS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL

72. A Requerente Sencinet Brasil figura como ré em ação de rescisão de contrato de locação de bens móveis, cumulada com pedido de condenação ao pagamento de aluguéis em atraso, ajuizada por Skytech Comércio de Aparelhos e Equipamentos de Telecomunicação e Serviços Ltda. ("Skytech"), que tramita perante a 2ª Vara Cível de Hortolândia/SP sob o n.º 1011982-49.2024.8.26.0229, cujo valor, à época da propositura, era de R\$98.576,37, acrescido de multa contratual no expressivo montante de R\$816.206,58 ("Ação Skytech").

73. Na referida ação, foi proferida sentença em 15 de abril de 2025, na qual foi determinada a imediata reintegração de posse dos bens móveis descritos na exordial daquela ação, que são objeto do contrato de locação, sob pena de multa diária contra a Sencinet Brasil no valor de R\$1.000,00, limitada a trinta dias. Além disso, a sentença (i) julgou procedente o pedido de rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, (ii) determinou a redução da multa equitativamente de 70% para 20% sobre o valor dos aluguéis remanescentes, nos termos do art. 413 do Código Civil e (iii) condenou a Sencinet Brasil ao pagamento dos aluguéis devidos até a integral devolução dos equipamentos, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença (Doc. 10).

74. Em 16 de maio de 2025, a Sencinet Brasil interpôs recurso de apelação contra essa sentença e, atualmente, aguarda julgamento (**Doc. 11**). Porém, como a referida sentença proferida na Ação Skytech determinou a imediata reintegração da posse sobre os bens móveis objeto da locação, o recurso de apelação será recebido apenas com efeito devolutivo, conforme previsto no art. 1.012, V, do CPC.

75. Para agravar a situação, a Skytech já apresentou pedido de cumprimento provisório da sentença em 15 de maio de 2025 e solicitou que os bens móveis sejam imediatamente devolvidos pela Sencinet Brasil.

76. A perda da posse desses bens no curso desta recuperação judicial, e enquanto pendente o julgamento do referido recurso de apelação, representa grave ameaça à continuidade das atividades empresariais do Grupo Sencinet BR, o que atrai a competência deste D. Juízo para a apreciação da matéria.

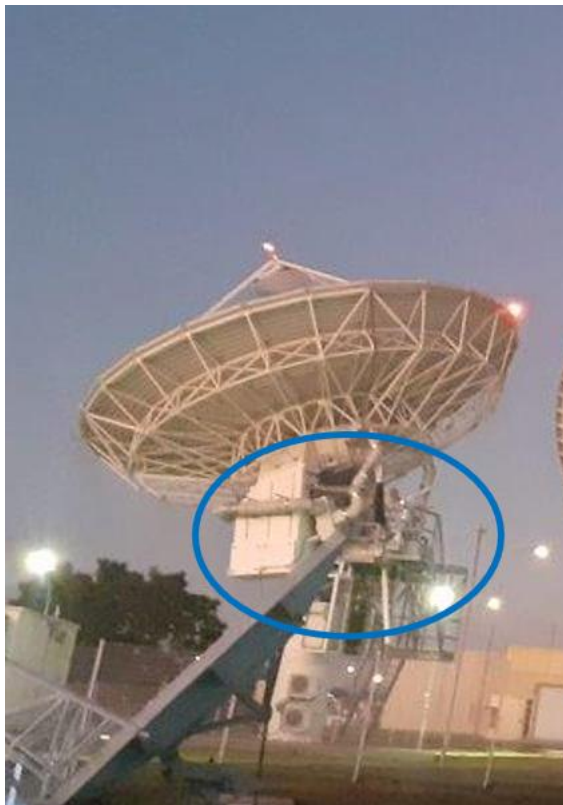
77. Esses bens móveis correspondem a equipamentos alugados pela Sencinet Brasil da Skytech e são parte integrante do sistema de transmissão e recepção de uma das plataformas satelitais operadas pelo Grupo Sencinet BR (**Doc. 12**).

78. Esse sistema é responsável por executar a tradução de frequência de banda básica, utilizada nas redes de computadores, para a frequência de transmissão para o satélite, e é também responsável por irradiar este sinal para a antena, transmitindo o sinal até o satélite. No caminho contrário, na recepção do satélite, ele recebe o sinal captado pela antena e executa a função contrária, traduzindo a frequência recebida do satélite para a frequência de banda básica.

79. Em outras palavras, estes equipamentos são parte essencial da transmissão e recepção dos sinais via satélite, realizando a comunicação via satélite entre redes de computadores entre localidades distantes.

80. Vale destacar também que parte desses equipamentos fica instalada em ambiente interno, em especial o conjunto que traduz o sinal de banda básica para frequência de transmissão/recepção do satélite, e outra parte, que é responsável pela irradiação do sinal para a antena, é instalada diretamente na antena. Desse modo, em razão da importância e sensibilidade, a instalação e desinstalação dos equipamentos exige conhecimentos técnicos específicos de um engenheiro de telecomunicações no seu manuseio para que o funcionamento seja adequado.

81. A foto a seguir foi tirada da antena do Grupo Sencinet BR, instalada em Hortolândia, e parte dos equipamentos em questão está instalada na região destacada pelo círculo azul:



82. Por essas razões, tais equipamentos não podem ser rapidamente substituídos por outros no mercado, já que essa retirada e substituição demandaria tempo e seria custosa às Requerentes.

83. Em suma, essa plataforma satelital que tem como base os equipamentos alugados da Skytech, é parte integrante das soluções tecnológicas utilizadas pelo Grupo Sencinet BR para a adequada prestação de seus serviços.

84. Os créditos da Skytech que originaram a ordem de reintegração de posse desses equipamentos decorrem do inadimplemento de aluguéis ocorrido em período anterior ao presente pedido de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de créditos indiscutivelmente concursais, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF, e devidamente arrolados na relação de credores que instrui essa petição (**Doc. 3**).

85. Ou seja, os créditos da Skytech estão sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial e não podem ser imediatamente quitados pelas Requerentes, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*, de forma que não é razoável que o Grupo Sencinet

BR deixe de ter posse desses equipamentos em razão do inadimplemento de créditos que serão reestruturados nestes autos.

86. Trata-se de uma situação muito semelhante ao caso do despejo que havia sido determinado na ação da Casa Bahia e que foi acertadamente suspenso por este D. Juízo às fls. 616/620.

87. Assim, permitir que a r. sentença proferida na Ação Skytech produza efeitos imediatos seria incompatível com esta recuperação judicial e com o resultado útil que se busca no processo, já que envolve a devolução de equipamentos de extrema relevância para o desenvolvimento da atividade empresarial do Grupo Sencinet BR.

88. A decisão proferida no âmbito da Tutela Cautelar implicou a suspensão da exigibilidade do crédito da Skytech e, conseqüentemente, deve implicar na suspensão da ordem de retomada desses bens proferida justamente com base no inadimplemento de tal crédito.

89. Nesse sentido, confira-se o entendimento da jurisprudência em situações análogas:

*"Recuperação judicial. Decisão que, ao deferir seu processamento, determinou, em sede de tutela de urgência, a suspensão de ação de reintegração da unidade fabril das recuperandas. Agravo de instrumento da credora, autora da ação possessória, credora e titular de direito de superfície. Competência do Juízo recuperacional para decidir acerca da posse de bem essencial às atividades das recuperandas, unidade fabril onde também está sua sede, bem, no dizer da P.G.J., "que genuinamente melhor representa o conceito de 'manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores' (artigo 47 da Lei 11.101/2005)." Jurisprudência do STJ e das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo de instrumento desprovido."*⁷ (g.n.)

* * * * *

"(...) AÇÃO COBRANÇA C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE – partes que celebraram "contrato de locação de módulos habitáveis e contêineres" – apelante que, mesmo inadimplente, continua na posse direta de dois contêineres – previsão no contrato de que o não pagamento das faturas, no prazo estabelecido, implica o pleno direito do apelado de retirar os contêineres do local onde estiverem estacionados – esbulho que ocorreu por força do não pagamento das notas – posse que tornou precária por conta do inadimplemento – hipótese de mora "ex re", nos termos do art. 397 do Código Civil – inaplicabilidade da teoria da imprevisão – ausente prova de que a pandemia tenha interferido na possibilidade de a apelante adimplir o contrato – ressalva feita na sentença em razão da recuperação judicial do apelante – execução, neste autos, que será somente dos créditos constituídos após a homologação do plano recuperacional – cumprimento da reintegração de posse que fica condicionada à autorização pelo

⁷ TJSP; Agravo de Instrumento n. 2169962-94.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, julgado em 28/01/2021.

juízo recuperacional que tem competência para decidir acerca da essencialidade ou não dos bens – litigância de má-fé do apelado – não ocorrência – conduta que não extrapolou a regular e bem-sucedida defesa dos interesses em juízo - sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Resultado: recurso desprovido.”⁸ (g.n.)

“Agravado de instrumento. Ação de reintegração de posse com pedido liminar. Arrendamento mercantil. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão da ação. Devedora em recuperação judicial. Ressalva do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 de que os bens essenciais à atividade empresarial não podem ser retirados do estabelecimento do devedor. Bem arrendado que é essencial para a atividade empresarial, sendo prudente que seja mantido na posse da empresa. Prazo de 180 dias úteis do processamento da recuperação judicial que se encerra aos 29/05/2018. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.”⁹ (g.n.)

90. Diante do exposto, requer-se que este D. Juízo determine a imediata suspensão da ordem de reintegração de posse dos equipamentos objeto do contrato de locação celebrado entre a Sencinet Brasil e a Skytech proferida nos autos da ação n.º 1011982-49.2024.8.26.0229.

VIII.B. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO GRUPO MEGATELECOM, ALTAMENTE RELEVANTES PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO GRUPO SENCINET BR.

91. Nos últimos dias, as Requerentes receberam determinadas comunicações de cobranças, que culminaram na interrupção de determinados serviços de alta relevância para o exercício de suas atividades operacionais.

92. Dentre eles, destaca-se o fornecimento de serviços prestados pelas sociedades Megatelecom Telecomunicações S.A., SAMM – Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. e Internexa Brasil Operadora de Telecomunicações S.A., pertencentes ao mesmo grupo econômico (“Grupo Megatelecom”), com crédito no valor consolidado de R\$217.551,35, responsável por prover enlaces de interligação entre os PoPs o Grupo Sencinet BR, bem como *links* de acesso utilizados para conectar os sites dos clientes finais à malha central da rede da empresa.

93. Essas cobranças envolvem serviços ofertados em período anterior ao ajuizamento deste pedido cautelar de recuperação judicial, constituindo, portanto, créditos concursais e cuja exigibilidade está suspensa pela antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme decidido por este D. Juízo (Doc. 3).

⁸ TJSP; Apelação Cível n. 1080206-77.2020.8.26.0100; 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Rel. Des. Castro Figliolia; julgado em 28/4/2022.

⁹ TJSP; Agravo de Instrumento n. 2000711-44.2018.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. L. G. Costa Wagner, julgado em 6/6/2018.

94. O não pagamento das faturas em aberto levou à interrupção e descontinuidade dos referidos serviços (**Doc. 13**). Como já detalhado, as atividades do Grupo Sencinet BR envolvem, essencialmente, a prestação de serviços gerenciados em telecomunicações, segurança da informação e soluções em nuvem. Para tanto, é necessária uma ampla estrutura de conectividade nacional, sustentada pelos enlaces de interligação entre os PoPs e links que conectam estes POPs às instalações dos clientes, prestados pelo Grupo Megatelecom, os quais garantem a continuidade operacional das atividades desenvolvidas pelas Requerentes.

95. Especificamente, os enlaces entre PoPs viabilizam a comunicação entre localidades geograficamente distribuídas, como troncos estruturantes da rede de longa distância que sustentam múltiplos clientes simultaneamente, permitindo uma malha de comunicação de alta disponibilidade, baixa latência, segurança e qualidade de serviço. Já os enlaces de acesso conectam unidades remotas — como agências bancárias, centros de distribuição, escritórios públicos e outros — à malha central da rede, sendo imprescindíveis para manter essas unidades integradas aos sistemas centrais da organização.

96. A suspensão desses serviços vem causando graves impactos operacionais e financeiros ao Grupo Sencinet BR, incluindo: (i) perda de comunicação entre filiais, agências e *datacenters*; (ii) interrupção de rotas de tráfego de dados, comprometendo a integridade da malha de roteamento; (iii) impossibilidade de redirecionamento de tráfego, inclusive por caminhos redundantes, em regiões onde os enlaces suspensos eram as únicas rotas disponíveis; e (iv) prejuízos concretos às operações de instituições públicas e privadas atendidas pela infraestrutura do Grupo Sencinet BR.

97. Ressalte-se, ainda, que a substituição dos enlaces suspensos envolve projetos de alta complexidade técnica e prazos de implantação entre 60 e 120 dias, período em que os impactos mencionados permanecem vigentes, comprometendo de forma extremamente impactante a operação de todo o Grupo Sencinet BR.

98. Trata-se de situação contrária aos princípios basilares da preservação da empresa em crise, positivado no art. 47 da LRF.

99. Diante do exposto, e tendo em vista (i) a relevância da manutenção dos serviços para a continuidade da operação das Requerentes, (ii) os riscos decorrentes do não pagamento e (iii) a concursabilidade dos créditos inadimplidos, o Grupo Sencinet BR necessita que este d. Juízo determine que o Grupo Megatelecom (a) volte a prestar regularmente os serviços contratados e (b) se abstenha de rescindir os contratos

mantidos com as Requerentes, bem como de adotar quaisquer medidas de cobrança e/ou sancionatórias em razão do não pagamento das faturas elencadas, sob pena de multa diária a ser fixada por este D. Juízo.

VIII.C. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS OU DE OUTROS DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DE QUITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

100. O art. 52, II, da LRF estabelece que, no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, o juízo competente deve determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades. A *ratio* desta norma é assegurar às recuperandas a possibilidade de continuarem o pleno desenvolvimento de suas atividades empresariais de forma regular, fator imprescindível para a superação da momentânea crise econômico-financeira. A LRF não limita tal dispensa às contratações com entes públicos ou privados; a dispensa é geral.

101. Acrescenta-se o fato de que a impossibilidade de emitir tais certidões decorre, na maioria das vezes, do inadimplemento de valores relacionados a obrigações geradas em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, tratando-se, portanto, de créditos sujeitos ao regime do concurso de credores (com exceção aos créditos de natureza fiscal, que, ainda assim, podem ser objeto de programas específicos de transação tributária para renegociação no contexto da recuperação judicial).

102. Essa dispensa é de grande valor ao Grupo Sencinet BR, uma vez que parcela significativa de seus clientes são entes públicos ou economia mista, que, em razão de normas restritivas, exigem periodicamente a apresentação de diversas certidões ou documentos comprobatórios de quitação de débitos de variadas naturezas

103. Ocorre que, além da exigência desses documentos para a celebração ou renovação contratual, as Requerentes vêm sofrendo retenções nos pagamentos de valores decorrentes de serviços já efetivamente prestados com base em contratos vigentes, fundamentadas em previsões contratuais de mesma natureza.

104. Em especial, as Requerentes vêm deixando de receber valores de extrema relevância no âmbito do contrato firmado com a Petrobras, que exige a apresentação desses documentos, os quais, contudo, não são passíveis de emissão devido à

existência de débitos em aberto relativos a créditos concursais, bem como a créditos fiscais que serão objeto de futuras tentativas de renegociação com os entes públicos.

105. Nos termos do contrato de prestação de serviços celebrado com a Petrobras, a Sencinet Brasil deve apresentar mensalmente a documentação comprobatória de adimplemento de todas as suas obrigações trabalhistas, contribuições previdências e depósitos de FGTS, por exemplo:

2.3.6 - A CONTRATADA deverá apresentar, mensalmente a documentação comprobatória do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, relativos a seus empregados indicados na forma do item 2.3.4, sem prejuízo do previsto no item 2.3.7 abaixo

106. Evidentemente, neste momento a Sencinet Brasil não é capaz de apresentar essa documentação comprobatória, pois conta com um passivo trabalhista cuja exigibilidade está suspensa e que será reestruturado nos termos da LRF, no decorrer deste processo de recuperação judicial.

107. Apesar disso, a Petrobras tem mensalmente aplicado retenções e multas à Sencinet Brasil, em determinado percentual incidente sobre o valor da fatura referente ao mês do inadimplemento, com base em previsões contratuais que assim lhe autorizam:

8.2 - A PETROBRAS poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes multas moratórias, estando configurada a mora a partir do descumprimento da obrigação, independentemente de notificação:
8.2.1 - Pelo atraso no cumprimento das seguintes obrigações:

8.2.5 - Pela não apresentação da documentação comprobatória do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS de que tratam os itens 2.3.6 e 2.3.7 deste Contrato ou sua apresentação desconforme, independentemente de notificação: 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) por dia de atraso, por cada documento não apresentado ou apresentado em desconformidade, incidente sobre o valor da fatura referente ao mês do inadimplemento ou, não havendo fatura no mês do inadimplemento, o valor da fatura referente ao mês imediatamente anterior ao inadimplemento.

108. Tal situação tem gerado impactos significativos na capacidade de geração de caixa do Grupo Sencinet BR.

109. A exigência de tais certidões ou documentos similares representa não apenas uma formalidade incompatível com o regime jurídico da recuperação judicial, mas verdadeiro óbice à superação da crise financeira momentânea que se busca

contornar neste feito, contrariando frontalmente os princípios elencados no art. 47 da LRF, quais sejam, a promoção da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

110. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do e. TJSP e comentários da doutrina especializada ao art. 52, II, da LRF:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão que determinou a apresentação de certidões negativas de débito. Art. 52, V, da Lei 11.101/2005. Dispensa da apresentação de certidões negativas por ocasião do processamento da recuperação judicial. Art. 52 da Lei 11.101/2005. A dispensa de certidões negativas neste primeiro momento permite que a recuperanda em crise econômico-financeira possa continuar a desenvolver sua atividade empresarial regularmente. Recurso provido.”¹⁰ (g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão que dispensou as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para exercerem suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e art. 69 da Lei 11.101/05, determinando a imediata interrupção, bem como a liberação dos bloqueios judiciais/penhoras sobre as contas bancárias e valores constrictos pertencentes às devedoras, decorrentes dos processos executivo nos quais as empresas integrantes do Grupo recuperando sejam parte, incluindo-se nesta determinação as execuções fiscais contra elas ajuizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade processual por falta de intimação pessoal. A intimação das Fazendas Pública será eletrônica. Art. 52, V, da Lei 11.101/2005. Dispensa da apresentação de certidões negativas por ocasião do processamento da recuperação judicial. Art. 52 da Lei 11.101/2005. A dispensa de certidões negativas neste primeiro momento permite que a recuperanda em crise econômico-financeira possa continuar a desenvolver sua atividade empresarial regularmente. (...)”¹¹ (g.n.)

111. *“Recuperação Judicial. Decisão que indeferiu pleito de dispensa de certidão negativa de débitos perante a Receita Federal, necessária à habilitação da recuperanda a regime especial de trânsito aduaneiro. Agravo de instrumento. Exigência de certidões negativas de débitos fiscais. Possibilidade de dispensa, abrindo caminho à habilitação da agravante em regime especial de trânsito aduaneiro, de modo a viabilizar o exercício de sua atividade social em ambiente concorrencial isonômico. Precedente específico desta 1ª Câmara Empresarial (AI 2024554-38.2018.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI). Medida razoável, apta a auxiliar no soerguimento da recuperanda, consoante o princípio da preservação da empresa. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”¹² (g.n.)*

“Andou bem o legislador ao determinar a dispensa das certidões. Na forma anterior da Lei, o dispositivo poderia determinar a inviabilidade da continuação

¹⁰ TJSP; Agravo de Instrumento n. 2041915-58.2024.8.26.0000; Rel. Des. J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; julgado em 30/06/2024.

¹¹ TJSP; Agravo de Instrumento n. 2098883-45.2023.8.26.0000; Rel. Des. J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; julgado em 29/08/2023.

¹² TJSP; Agravo de Instrumento n. 2116250-87.2020.8.26.0000; Rel. Des. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; julgado em 01/09/2020.

das atividades empresariais. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas. No AREsp 309.867/ES, j. em 26.06.2018, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, entendeu-se descabida a exigência de apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público, extraíndo-se da ementa: “A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica”. Ou seja, é o reconhecimento jurisprudencial de que a exigência destas certidões poderá inviabilizar de vez a recuperação judicial de determinadas sociedades empresárias que mantêm grandes contratos com o Poder Público. (...)”.¹³ (g.n.)

112. Sendo assim, as Requerentes solicitam que este D. Juízo não somente determine a dispensa de apresentação de certidões negativas — ou quaisquer outros documentos de mesma natureza — como condição para o exercício regular de suas atividades empresariais, inclusive para fins de contratação ou renovação contratual com entes públicos e privados, mas também, de forma específica, que seja vedada a retenção de valores por parte da Petrobras ou de quaisquer outros contratantes em razão da ausência desses documentos comprobatórios de adimplemento de obrigações pecuniárias, assegurando-se, assim, o regular recebimento, sem retenções ou multas, dos pagamentos devidos às Requerentes em decorrência de serviços efetivamente prestados.

IX. PEDIDOS

113. Diante de todo o exposto, e tendo sido apresentada a documentação exigida pela LRF e comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, o Grupo Sencinet BR requer que este pedido seja recebido como emenda à petição inicial, nos termos do art. 308 do CPC, com a consequente confirmação da decisão que concedeu a tutela cautelar — confirmando-se, também, a suspensão da ordem de despejo proferida nos autos da ação judicial n.º 1161715-88.2024.8.26.0100, de todas as penhoras que recaem sobre os recebíveis do Grupo Sencinet BR e da eficácia das cláusulas “*ipso facto*” — e que seja deferido o processamento da recuperação judicial, de forma conjunta em relação a todas as Requerentes, com base no art. 52 da LRF, em regime de consolidação substancial, diante da comprovação dos requisitos previstos no art. 69-J da LRF, bem como:

¹³ Bezerra Filho, Manoel Justino Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra, Eronides A. Rodrigues dos Santos. -- 8. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. ePub 8. ed. em e-book baseada na 17. ed. impressa.

- (i) conforme art. 52, incisos I a V e do §1º do referido artigo, seja:
 - (i.a) nomeado administrador judicial; (i.b) determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades; (i.c) intimado o Ministério Público e a expedida comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (i.d) publicado o edital a que se refere o §1º do art. 52 da LRF;
- (ii) seja confirmada (ii.a.) a imediata suspensão de todas as ações e execuções existentes contra as Requerentes, nos termos do art. 6º, §4º, da LRF; bem como (ii.b.) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das Requerentes, nos termos do art. 6º, inciso III, da LRF;
- (iii) seja determinada a autuação, em incidente apartado e sob segredo de justiça, da relação dos empregados (fls. 178/184 e Doc. 4) e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das (fls. 185/197), com acesso restrito a este D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, vedada a extração de cópias; e

114. Além disso, conforme capítulo VIII acima, o Grupo Sencinet BR requer seja: (i) suspensão a ordem de reintegração imediata da posse dos bens móveis objeto do contrato celebrado com a Skytech, conforme proferida nos autos da ação n.º 1011982-49.2024.8.26.0229; (ii) determinado ao Grupo Megatelecom¹⁴ que não interrompa a prestação de serviços ao Grupo Sencinet BR em razão da existência de dívidas sujeitas a este processo, devido a relevância desses serviços para as atividades exercidas pelas Requerentes; e (iii) dispensado de apresentar certidões negativas ou quaisquer outros documentos comprobatórios de quitação de obrigações pecuniárias, tanto para o exercício da atividade empresarial quanto para o recebimento dos valores devidos em razão da prestação de serviços, em especial no âmbito do contrato com a Petrobras, nos termos do art. 52, II, da LRF.

115. As Requerentes protestam, desde já, pela apresentação de quaisquer documentos adicionais que se façam necessários, assim como pela eventual

¹⁴ Isto é, as sociedades Megatelecom Telecomunicações S.A., SAMM – Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. e Internexa Brasil Operadora de Telecomunicações S.A.

ratificação das informações e declarações constantes neste pedido principal e na petição inicial do pedido cautelar. O Grupo Sencinet BR, ainda, declara-se ciente da necessidade de apresentação de contas mensais.

116. O Grupo Sencinet BR reforça o pedido para que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de **Eduardo Augusto Mattar**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 183.356, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 1.663, 12º andar, São Paulo/SP, CEP 01452-000 e cadastrado no endereço eletrônico intimar@padismattar.com.br.

117. Dá-se à causa o valor de R\$230.300.503,70, correspondente ao valor da dívida sujeita a este processo¹⁵.

Termos em que,
pedem deferimento.

São Paulo, 10 de junho de 2025.

Eduardo Augusto Mattar
OAB/SP 183.356

Geraldo Fonseca de Barros Neto
OAB/SP 206.438

Guilherme B. Barros
OAB/SP 329.552

João Victor Carvalho de Barros
OAB/SP 368.430

Lígia Ferreira Novais Oliveira
OAB/SP 356.201

Rafaela Chiaradia de Souza
OAB/SP 444.245

Bassam Nogueira Barboza Ferdinian
OAB/SP 394.722

Giovana Bassini Oliveira
OAB/SP 521.964

Ana Katarina Costa Marques
OAB/SP 508.289

¹⁵ As Requerentes esclarecem que as custas para propositura da tutela cautelar, conforme guia de fls. 589/592, foram recolhidas no teto legal, sendo desnecessário o recolhimento de quaisquer valores de custas iniciais neste momento.

<u>Rol de Documentos</u>	
Doc. 1	Demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido
Doc. 2	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção
Doc. 3	Relação nominal completa de credores
Doc. 4	Relação integral dos empregados
Doc. 5	Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras
Doc. 6	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das Requerentes e naquelas onde possuem filiais
Doc. 7	Relação, subscrita pelas Requerentes, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais que figuram como parte
Doc. 8	Relatório detalhado do passivo fiscal
Doc. 9	Relação de bens e direitos do ativo não circulante das Requerentes
Doc. 10	Sentença proferida nos autos da Ação Skytech
Doc. 11	Apelação interposta pela Sencinet Brasil nos autos da Ação Skytech
Doc. 12	Contratos e faturas de Sencinet e Skytech
Doc. 13	Comunicações sobre interrupção de serviços do Grupo Megatelecom